



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**29/08/2019
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senadora Juíza Selma**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/08/2019.**

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, que "Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências".	7

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261	1 Confúcio Moura(MDB)(10) RO
Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO	2 Dário Berger(MDB)(10) SC (61) 3303-5947 a 5951
Daniella Ribeiro(PP)(7)	PB	3 Luiz do Carmo(MDB)(10) GO
Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(6)(16) AC
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Izalci Lucas(PSDB)(9)	DF	1 Mara Gabrilli(PSDB)(9) SP
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)	AL	2 Plínio Valério(PSDB)(9) AM
Juíza Selma(PSL)(20)	MT	3 Major Olimpio(PSL)(21) SP
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(12)(4)(17)	SE	1 Flávio Arns(REDE)(13)(4) PR (61) 3303-2401/2407
Marcos do Val(PODEMOS)(4)	ES	2 Kátia Abreu(PDT)(4) TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(4)	MA	3 Acir Gurgacz(PDT)(17) RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(8)	RN	1 Fernando Collor(PROS)(8)(15)(22) AL (61) 3303-5783/5786
Paulo Rocha(PT)(8)	PA (61) 3303-3800	2 Rogério Carvalho(PT)(8) SE
PSD		
Aroldo de Oliveira(2)	RJ	1 Carlos Viana(2)(3) MG
Angelo Coronel(2)(3)	BA	2 Sérgio Petecão(2) AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Chico Rodrigues(DEM)(5)	RR	1 VAGO
Wellington Fagundes(PL)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 VAGO
PODEMOS		
Oriovisto Guimarães(19)	PR	1 Styvenson Valentim(19) RN

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Aroldo de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT (Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (13) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (14) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 29 de agosto de 2019
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA
29ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. correção da grafia do sobrenome da convidada (27/08/2019 17:10)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, que "Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências".

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 35/2019 - CCT](#), Senador Rogério Carvalho
- [REQ 39/2019 - CCT](#), Senador Chico Rodrigues e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLC 79/2016](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Marina Pita

- Representante do Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social

1


SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

Aprovado em 08/08/2019

Presidente da CCT

Sen. Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº 35 DE 2019 - CCT



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLC 79/2016, *que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Erich Rodrigues - conselheiro da ABRINT;
2. Marina Pita - representante do INTERVOZES;
3. Marcio Patusco - representante do Clube de Engenharia.

JUSTIFICAÇÃO

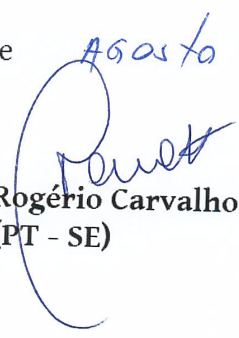
A autorização da ANATEL permitindo à concessionária adaptar o instrumento de **concessão** para **autorização** envolve os serviços de telefonia fixa, hoje em desuso, e também os serviços de banda larga. Porém questões como a universalização da banda larga, propriedade da infraestrutura de suporte, FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e entrega de

P



espectros de frequência e posições de satélites merecem um maior debate para instruir os pares sobre o PLC 79/2016.

Sala da Comissão, 22 de Agosto de 2019.


Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



SF/19957.00488-70 (LexEdit)





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCT, 22/08/2019 às 09h - 25ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO
VANDERLAN CARDOSO	4. MAILZA GOMES
PRESENTE	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLÍMPIO
PRESENTE	PRESENTE
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS
MARCOS DO VAL	2. KÁTIA ABREU
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ
PRESENTE	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. FERNANDO COLLOR
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO
PRESENTE	PRESENTE
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. CARLOS VIANA
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO
PRESENTE	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO
PRESENTE	
PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
ORIOVISTO GUIMARÃES	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS
 ESPERIDIÃO AMIN
 ZENAIDE MAIA
 PAULO PAIM



SENADO FEDERAL

REPROVADO em
00039/2019

Presidente da CCT

REQUERIMENTO Nº 39, DE 2019 - CCT

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 35/2019 - CCT, com o objetivo de instruir o PLC 79/2016, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências, sejam incluídos os seguintes convidados:

1. Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);
2. Representante do Tribunal de Contas da União (TCU);
3. Representante da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
4. Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL);

Sala da Comissão, em 22 de Agosto de 2019.

Senador
Chico Rodrigues

SEN. Izakiel Lucas



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCT, 22/08/2019 às 09h - 25ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

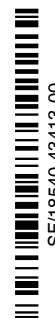
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	4. MAILZA GOMES
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. MARA GABRILLI
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTE
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
MARCOS DO VAL PRESENTE	2. KÁTIA ABREU
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES PRESENTE	1. FERNANDO COLLOR
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE
PSD	
TITULARES	SUPLENTE
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. CARLOS VIANA PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	1. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO
PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS
 ESPERIDIÃO AMIN
 ZENAIDE MAIA
 PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016 (nº 3.453/2015, na Casa de origem), do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*



Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que pretende alterar dispositivos em duas leis que compõem o marco regulatório das telecomunicações: a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações (LGT), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

A proposição havia sido apreciada, em dezembro de 2016, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, cujo parecer recomendou sua aprovação nos termos em que foi encaminhada pela Câmara dos Deputados, com um simples ajuste de redação.

Em função de recursos apresentados à Mesa Diretora, que requeriam a apreciação da matéria pelo Plenário, e de decisão liminar

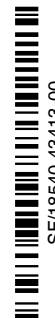
proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal em face do Mandado de Segurança nº 34562, a tramitação do projeto ficou paralisada até abril de 2018, quando despacho do Presidente do Senado Federal determinou sua apreciação pela CCT.

A apreciação da matéria por outras Comissões Permanentes foi objeto de requerimentos apresentados perante a Mesa, todos indeferidos sob o argumento de que, a partir do julgamento de mérito do referido Mandado de Segurança, a matéria teria de ser submetida ao Plenário após instrução nesta Comissão.

Há aspectos fundamentais da política setorial abordados no PLC nº 79, de 2016, entre os quais a conveniência de se levar a termo os contratos de concessão de telefonia fixa, firmados antes da transferência do controle acionário das concessionárias estatais à iniciativa privada, bem como as condições em que se operariam eventuais extinções antecipadas desses contratos.

O projeto não se limita, contudo, a debater as concessões, que representam um modelo ortodoxo e ainda muito utilizado para gerir a prestação de serviços públicos no país. O projeto traz à pauta a necessidade de simplificar o regime privado de exploração dos serviços de telecomunicações, em busca de melhorar o atual ambiente de negócios e, assim, acelerar os investimentos na infraestrutura.

O PLC nº 79, de 2016, procura eliminar barreiras legais que hoje dificultam a entrada e a saída de prestadores, sobretudo de pequenos empreendedores, como, por exemplo, a exigência de se elaborar projetos técnicos como requisito para obtenção de uma outorga. Entre as modificações que se propõem a reduzir o peso da intervenção estatal no setor, a mais importante é a criação de um mercado secundário para blocos



SF/18540.43413-00

de radiofrequência. Ao permitir que esses ativos tenham seus direitos de uso transacionados entre os agentes econômicos, e não mais exclusivamente por meio do órgão regulador, o projeto suscita o debate em torno dos benefícios e riscos associados a uma nova política de gestão do espectro radioelétrico.

Outro tema tratado pelo PLC nº 79, de 2016, refere-se à política de gestão do direito de exploração dos satélites brasileiros, notadamente a possibilidade de se renovar o direito de uso de posição orbital notificada pelo Brasil no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT) sem que seja necessariamente conduzido um novo processo licitatório.

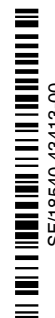
Por fim, o projeto reconhece e procura solucionar a insegurança jurídica acerca da arrecadação do Fust, tendo em vista interpretações da Advocacia-Geral da União e decisões do Poder Judiciário no sentido de que as emissoras de radiodifusão compõem o rol de contribuintes desse tributo.

Passo então à descrição pormenorizada e à análise das propostas contidas no PLC nº 79, de 2016.

II – ANÁLISE

II.1. Das Regras para Adaptação de Regime Jurídico

No Livro III da LGT, que aborda a organização dos serviços de telecomunicações, o PLC nº 79, de 2016, propõe alterar o capítulo que versa sobre os regimes jurídicos de exploração desses serviços, no sentido de disciplinar como se daria uma eventual adaptação do regime público, instrumentalizado por meio de um contrato de concessão, para o regime

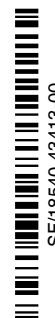


SF/18540.43413-00

privado, cuja outorga se confere às prestadoras por meio de Termos de Autorização.

O art. 2º do PLC nº 79, de 2016, acrescenta os arts. 68-A, 68-B e 68-C ao referido capítulo da LGT. Tais dispositivos determinam que a anuência da Anatel à adaptação de contratos de concessão em autorizações dependerá da observância dos seguintes requisitos, dirigidos às atuais concessionárias e a seus eventuais sucessores:

- a) manter as ofertas comerciais de telefonia fixa existentes à época da adaptação e ceder capacidade de rede em áreas **sem competição adequada**, nos termos da regulamentação da Anatel;
- b) realizar investimentos equivalentes à vantagem econômica decorrente da adaptação. As diretrizes para valoração e para aplicação desses recursos estão definidas no próprio PLC nº 79, de 2016;
- c) apresentar garantias que assegurem a fiel execução dos compromissos a que se referem os itens anteriores, inclusive por terceiros beneficiados, se necessário;
- d) adaptar em um único Termo de Autorização, de forma não onerosa e pelos respectivos prazos remanescentes, as demais outorgas de serviços e de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária.



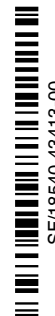
SF/18540.43413-00

O PLC nº 79, de 2016, impõe que os investimentos a serem feitos pelas prestadoras, em decorrência da adaptação requerida, priorizem a construção de redes de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada, bem como a oferta subsidiada de tecnologias que permitam o consumo dos serviços por pessoas com deficiência.

O projeto delega ao Poder Executivo a definição das diretrizes que orientarão a aplicação do valor a ser determinado pela Agência, e estabelece que os compromissos de investimento deverão integrar os novos Termos de Autorização.

No cálculo do valor econômico das eventuais adaptações, o projeto aponta como bens reversíveis os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. Quando ativos estiverem sendo empregados na prestação de múltiplos serviços, situação legalmente prevista e corriqueira na infraestrutura de telecomunicações, o PLC nº 79, de 2016, determina que, na valoração da adaptação, tais ativos sejam considerados na proporção em que são utilizados pelo serviço concedido (a telefonia fixa, no caso atual).

O art. 4º da proposição altera a redação do § 1º do art. 65 da LGT para que serviços de interesse coletivo não sujeitos a deveres de universalização, mesmo quando considerados essenciais, possam ser explorados exclusivamente em regime privado. A redação em vigor gera incerteza quanto às obrigações do Estado em sustentar financeiramente a oferta de serviços, na ausência de agentes privados que o façam.



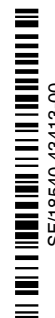
SF/18540.43413-00

O art. 5º do projeto altera o art. 99 da LGT para permitir que as concessões de serviços de telecomunicações possam ser renovadas por períodos de até vinte anos mais de uma vez. Na redação vigente, as concessões podem sofrer uma única prorrogação, o que, no caso das concessões de telefonia fixa, já ocorreu no final do ano de 2005. Registre-se ainda que, na redação proposta, ficam excluídos os três parágrafos do art. 99 original, que estabelecem normas básicas para o processo de renovação.

Para concluir as alterações que versam sobre a adaptação de regime jurídico, o art. 13 do PLC nº 79, de 2016, revoga o parágrafo único do art. 64 da LGT, que determinava, à época da privatização, que a telefonia fixa fosse colocada em regime público.

A avaliação de que as concessões de telefonia fixa tornaram-se anacrônicas e que têm representado um desperdício de recursos, que poderiam ser investidos para aprimorar a cobertura e a capacidade das redes de suporte ao acesso à internet em banda larga, parece ser unânime.

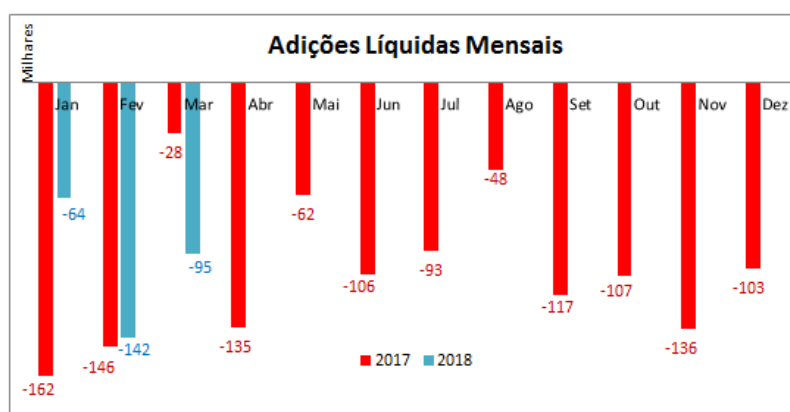
Na visão da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), consubstanciada no seu planejamento estratégico para o período de 2015 a 2024, está presente a necessidade de alteração no regime de prestação dos serviços concedidos como uma das formas de direcionar recursos para a infraestrutura de suporte à banda larga. Ao se debruçar sobre a revisão quinquenal dos contratos de concessão, em 2015 e 2016, o Conselho Diretor da Anatel consignou que o serviço de telefonia fixa havia iniciado um período de declínio irreversível, com queda na quantidade de assinantes e na utilização das redes, devido a mudanças no hábito de consumo das pessoas, que vinham substituindo não apenas o velho aparelho fixo pelo



SF/18540.43413-00

moderno e conveniente celular, mas também a própria telefonia, como forma principal de comunicação, pelas mensagens via WhatsApp e assemelhados.

As estatísticas têm provado que a avaliação do órgão regulador estava correta. O gráfico a seguir mostra que, todo mês, a quantidade total de assinantes desse serviço se reduz em centenas de milhares de pessoas, em uma clara demonstração de que o objeto das concessões tornou-se indesejado ou, no mínimo, desnecessário para a população.



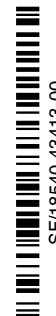
Nesse contexto, agravado por uma crise fiscal sem precedentes, tornou-se questionável a conveniência de a União manter os atuais contratos até 2025, diante do risco de ter de sustentar financeiramente um serviço em avançado estágio de obsolescência e sem atratividade perante substitutos mais modernos, no caso de insolvência de alguma concessionária. E aqui não se trata de hipóteses remotas, mas de situações concretas vividas pelo Grupo Oi e pela Sercomtel, responsáveis por três contratos de concessão que abrangem cerca de 90% do território nacional.

O Senado Federal tem em suas mãos a responsabilidade de decidir se avaliza a evolução do modelo regulatório das telecomunicações e, assim, abre espaço para que investimentos privados conduzam a infraestrutura para um novo patamar, ou se aguardará e assumirá o risco de se estabelecer o caos em mais um setor da economia.

É preciso reconhecer que, embora não impeçam a mudança de regime do STFC por decisão do Poder Executivo, os arts. 64 e 65 da LGT – que estão sendo alterados por este projeto – geram insegurança jurídica e um debate político sem fim sobre o papel do Estado nas telecomunicações. Um dos riscos apontados pelo TCU é a judicialização e a consequente dilação temporal excessiva da evolução do modelo. Esse risco certamente se agravaria se a mudança vier a ser negociada sem aprovação legislativa. Diante do ativismo judicial reinante em nosso país, não tenho dúvidas de que esses obsoletos contratos de concessão não seriam mais revistos até 2025, inviabilizando os investimentos de que o país tanto precisa.

Quando se debate publicamente o tema, surgem preocupações em relação à metodologia de valoração da adaptação dos contratos de concessão em autorizações, e aos critérios que determinarão a aplicação desses recursos. A análise que faço centra-se nessas preocupações.

Em audiência pública realizada em maio pela CCT, o Tribunal de Contas da União (TCU), representado pelo Secretário de Fiscalização da Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração, manifestou-se favoravelmente à necessidade de atualizar o marco regulatório das telecomunicações, dando um encaminhamento racional para as concessões. Nessa linha, transcreveu trecho do Voto do Ministro Bruno Dantas, condutor do Acórdão 3.076/2016 –TCU-Plenário:

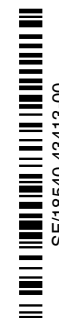


“A necessidade de se revisitar o modelo instaurado pela Lei 9.472/1997, a chamada Lei Geral de Telecomunicações (LGT), consensual entre os principais atores do setor de telecomunicações, já havia sido apontada por esta Corte quando da apreciação do Relatório Sistemático de Fiscalização de Infraestrutura de Telecomunicações (FiscTelecomunicações), que resultou no Acórdão 28/2016-TCU-Plenário. Em que pese a abrangência e a profundidade da reestruturação do setor promovida pela referida lei, após quase duas décadas de sua vigência, o modelo de prestação de serviços de telecomunicações no país passou por um processo de expansão considerável e transformações significativas, de ordem tecnológica e na própria oferta de serviços, demandando ajustes na atuação estatal em relação ao setor.”

Por meio do referido Acórdão, o TCU decidiu instaurar processo administrativo específico com o objetivo de aprofundar seus conhecimentos sobre a revisão do modelo de telecomunicações, identificar eventuais riscos associados ao processo e aperfeiçoar sua ação de controle. Desde então o TCU tem acompanhado, entre outros aspectos, o cálculo dos saldos associados à adaptação dos contratos e a definição das metas de investimento em infraestrutura de banda larga, que são, como já mencionado, os temas mais polêmicos.

Segundo reportou o Secretário de Fiscalização do TCU por ocasião da audiência pública na CCT, a fiscalização constatou haver fragilidades institucionais que poderiam dificultar a mitigação dos riscos identificados no processo de adaptação das concessões. O TCU entende que:

- i. Faltam dados necessários para a realização da regulação econômica de uma concessão de serviço público na Anatel;
- ii. É deficiente o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro das concessionárias;
- iii. São incompletas e imprecisas as informações sobre os bens reversíveis;
- iv. Tem sido deficiente a fiscalização da Anatel sobre compromissos anteriormente assumidos pelos grupos econômicos das concessionárias;



- v. Inexiste uma política pública única e integrada de inclusão digital, sendo que os diversos programas de inclusão coexistem de forma independente e desarticulada (Acórdão 2.151/2015TCU-Plenário);
- vi. Inexiste planejamento de curto, médio e longo prazos na Anatel para reduzir as desigualdades regionais no acesso à Internet;

Em decorrência dessas fragilidades, o TCU avalia que incidem sobre a adaptação das concessões os seguintes riscos:

Sensível dilação temporal para que se chegue a um consenso sobre os saldos provenientes da adaptação, em razão de discordâncias a respeito da metodologia e a eventuais judicializações promovidas pelas partes afetadas;

Apuração equivocada dos saldos da migração;

Impossibilidade de assunção do saldo apurado pela concessionária;

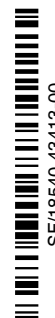
Indefinição dos mecanismos para utilização do saldo da migração para atendimento do interesse público: leilão reverso, compartilhamento de infraestrutura, financiamento para todos prestadores;

Realização de investimentos em áreas de pouco interesse público;

Subutilização do saldo apurado.

Segundo o TCU, o processo de recuperação judicial da Oi, atualmente em curso, ao coincidir com o período de adaptação planejado pela Anatel, aumenta o risco de o processo ser mal sucedido.

Em relação às fragilidades institucionais apontadas, que dizem respeito à Anatel e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e



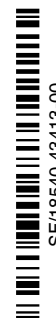
SF/18540.43413-00

Comunicações (MCTIC), entende-se que o TCU fez um diagnóstico genericamente correto. Em variados setores da economia, o que se observa é que a intervenção do Estado muitas vezes não se fundamenta em dados completos e precisos ou, na melhor hipótese, os dados utilizados não são disponibilizados ao público, o que compromete a transparência e, portanto, a confiabilidade da decisão.

No caso concreto, as críticas à Anatel referem-se à efetividade do controle sobre a Relação de Bens Reversíveis (RBR) e sobre o cumprimento de outras obrigações assumidas pelas prestadoras, como, por exemplo, as constantes do Plano de Universalização da telefonia fixa (PGMU) e as exigidas nos editais de radiofrequência.

Em relação aos bens reversíveis, gostaria de apontar, preliminarmente, que identifiquei os riscos associados à aplicação desse instituto jurídico nos contratos de concessão de telecomunicações há quase dez anos, em razão de especificidades da legislação setorial e da tecnologia. Por ter compreendido, àquela época, que havia soluções mais adequadas para assegurar a continuidade dos serviços concedidos do que negociar a reversão de bens utilizados por múltiplos serviços, em diferentes regimes, apresentei o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2010, propondo substituir o instituto da reversibilidade por regulamentação que, baseada na função social da propriedade, obrigasse às concessionárias a compartilhar a infraestrutura.

Para ilustrar que esse problema em torno dos bens reversíveis era previsível, extraio trecho da justificação do PLS nº 53, de 2010, em que fundamento a proposta de eliminar a utilização da reversibilidade em telecomunicações:

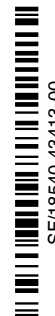


No campo da técnica legislativa, ou seja, dos instrumentos jurídicos selecionados para assegurar o cumprimento do princípio da continuidade, a lei optou pelo instituto da reversibilidade de bens. Embora muito utilizada em contratos de concessão de serviço público, essa técnica se torna inconveniente e ineficiente quando os bens reversíveis precisam ser substituídos muitas vezes durante o prazo da concessão e, principalmente, compartilhados na produção de outros serviços, fora do escopo da concessão. Nesses casos, o controle dos bens reversíveis se torna demasiadamente complexo e custoso, porque exige minuciosa gestão do patrimônio de todas as operadoras envolvidas, e pode ser ineficaz para assegurar a continuidade do serviço, na medida em que aumenta o risco de litígio judicial acerca dos bens.

É isso que ocorre hoje com as telecomunicações. As redes da telefonia fixa, serviço prestado em regime público, precisam ser constantemente atualizadas em função do processo de convergência tecnológica, que as transforma de redes dedicadas a um único serviço em infraestrutura de transporte de conteúdos digitais, aptas a suportar diversos serviços, explorados em regimes jurídicos distintos. Além disso, a própria LGT permite que sejam utilizados bens de terceiros na oferta do serviço em regime público, o que tem estimulado as empresas a alienar patrimônio com vistas a reduzir seus custos de produção.

Na perspectiva das empresas, não faz sentido colocar seu patrimônio e seus investimentos em risco, sujeitos a uma futura e incerta decisão de alguma autoridade sobre a reversibilidade de bens que estejam sendo utilizados, por questões de eficiência, por serviços prestados em diferentes regimes. Além de potencialmente ineficaz na garantia da continuidade ao final da concessão, a reversibilidade de bens também tem efeitos perversos ao longo de todo o contrato, pois inibe investimentos na infraestrutura que esteja envolvida na prestação de serviços em regimes distintos.

A Anatel, por sua vez, justifica que não realiza um **acompanhamento patrimonial exaustivo dos bens** porque tal procedimento, além de excessivamente dispendioso – e, portanto, inviável diante das limitações orçamentárias enfrentadas pelas Agências Reguladoras em todos esses anos –, **seria descabido em razão da finalidade do controle**. A Anatel fiscaliza de forma amostral as movimentações patrimoniais de uma concessionária com o intuito de identificar sua conduta perante a regulamentação, notadamente se solicita



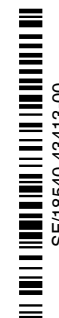
SF/18540.43413-00

ou não anuência prévia para alienação, substituição ou oneração de bens reversíveis, e se reaplica o eventual ganho econômico dessas operações na concessão. Para tal finalidade, as fiscalizações amostrais seriam, na avaliação da Agência, suficientes.

As RBR são declaratórias e mesmo que haja alguma imprecisão, a Anatel consegue monitorar a evolução patrimonial das empresas e, assim, detectar anomalias. Aqui cabe um esclarecimento, tendo em vista as declarações públicas de que um suposto benefício da ordem de R\$ 100 bilhões estaria sendo concedido às concessionárias com a aprovação deste projeto. Nada mais absurdo, mas que precisa ser explicado.

O valor de aquisição dos bens reversíveis, acumulado ao longo do tempo para os cinco grupos de concessionárias (Telefonica, Oi, Claro/Embratel, Algar e Sercomtel), passou de R\$ 99,5 bilhões em 2005, primeiro ano em que passou a vigorar o regulamento de controle de bens reversíveis, para R\$ 132,2 bilhões de reais em 2017. No caso do Grupo Oi, por exemplo, esse valor passou de R\$ 58,3 bilhões para R\$ 71,6 bilhões, segundo dados contidos nas RBR apresentadas pela empresa.

Ressalte-se que esses valores são declarados pelas próprias empresas e, assim, restringem-se aos bens que elas próprias consideram reversíveis. Não incluem, por exemplo, os bens não empregados na prestação do serviço concedido. Tampouco os demais bens pertencentes à companhia, que pode explorar, inclusive, outras atividades econômicas além de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o ativo imobilizado, declarado e auditado em balanço patrimonial, seria um limite superior, não atingível, para o valor contábil real dos bens reversíveis de uma concessionária.

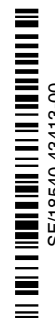


Aquelas cifras não poderiam ser confundidas sequer com o valor do ativo imobilizado vinculado à concessão, na medida em que precisariam incorporar a depreciação e, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, serem corrigidas para que representassem mais adequadamente seu valor atual. Logo, esse valor histórico de aquisição de R\$ 132 bilhões é absolutamente inapropriado para valorar, mesmo contabilmente, os bens vinculados a concessão.

Tal conclusão é ratificada quando se comparam esses valores históricos de aquisição de cada concessionária com os respectivos valores de ativo imobilizado, declarados em balanço. Novamente para exemplificar, tome-se o balanço patrimonial consolidado do Grupo Oi para o exercício de 2017. O ativo imobilizado é de R\$ 26 bilhões, valor muito inferior aos R\$ 71,6 bilhões de custo de aquisição lançado na RBR e que tem sido erroneamente referenciado como sendo o valor dos bens reversíveis. Como todo o ativo imobilizado da companhia, auditado e lançado oficialmente em balanço, poderia ser inferior ao valor dos bens vinculados à concessão? Não pode, na medida em que o todo nunca é menor do que uma de suas partes.

Retornando às fragilidades identificadas pelo TCU, o ponto central da crítica em relação aos bens reversíveis é que a incompletude e a imprecisão das RBR's poderão provocar a subvaloração da adaptação, resultando em benefício indevido às empresas e prejuízo ao interesse público. Antes de se analisar se esse risco pode ser mitigado, é preciso qualifica-lo adequadamente.

O conjunto de bens reversíveis é dinâmico, no sentido em que a lista de bens evolui com o tempo, como teria de ser, para que a planta



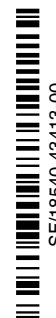
SF/18540.43413-00

instalada possa acompanhar a evolução da tecnologia em que se baseia qualquer serviço concedido por duas décadas. Aliás, foi esse fenômeno que tornou a aplicação do instituto da reversibilidade nas telecomunicações tão polêmico: as redes, antes segregadas por serviço, vêm convergindo em uma única infraestrutura de dentro para fora, tornando impossível segregar fisicamente os bens que se prestam ao objeto da concessão dos demais.

Nesse sentido, não há que se falar em lista original de bens que o edital do BNDES deveria ter apresentado, nem faria sentido a Anatel dispendar recursos públicos, todo ano, para tentar manter um inventário patrimonial exaustivo de cada concessionária, pois essas informações não seriam utilizadas na apuração do valor da adaptação contratual.

Conclui-se, portanto, que **para valorar a adaptação, não é relevante nem impeditivo o fato de as RBR anteriores serem incompletas e imprecisas**. Tendo em vista que o conjunto de bens reversíveis é dinâmico, o contrato de concessão determina que seja realizado um levantamento específico por ocasião da extinção da concessão. Tal levantamento é imprescindível, entre outros motivos, em função de cláusula contratual que faculta a Agência a recusar a reversão de qualquer bem considerado “prescindível ou inaproveitável” e, assim, afastar a indenização devida da parcela não depreciada do bem.

Cláusula 23.4. Ao final da concessão, a Anatel procederá à avaliação dos bens referidos na cláusula 22.1, podendo recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis para aplicação na exploração do serviço, garantido o direito da Concessionária ao contraditório, inclusive por meio da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.



Parágrafo único. Caso a Concessionária não concorde com a decisão da Anatel quanto ao disposto nesta cláusula admitir-se-á o recurso ao processo de solução de divergências prescrito neste Contrato.

A informação crucial na RBR definitiva, para fins de valoração e que precisa ser completa e precisa, **é a lista de bens reversíveis não geradores de receita, como os imóveis** nos quais se situam os equipamentos empregados na operação. Os demais bens – ou seja, os ativos geradores de receitas para a concessão – não serão precificados pelo seu valor residual (método contábil), mas pelo valor presente líquido dos fluxos de caixa gerado por esses bens (método econômico). É o que determina, a meu ver corretamente, o § 1º do art. 68-B, inserido na LGT pelo PLC nº 79, de 2016:

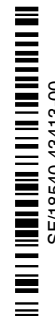
Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

.....

A diferença essencial entre os dois “valores esperados” mencionados no referido dispositivo é exatamente a continuidade da operação nas mãos da concessionária, que, ao não ter de reverter os bens, continuará se apropriando dos resultados líquidos gerados pela exploração no varejo e no atacado das redes de suporte ao STFC, ainda que tais resultados sejam, conforme já se demonstrou, decrescentes no tempo.

Quando se afirma ser necessário qualificar o risco apontado pelo TCU, que vincula a imprecisão e a incompletude das RBR's anteriores



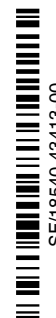
SF/18540.43413-00

à possível subvaloração da adaptação, o que se pretende é desfazer interpretações equivocadas a respeito de como se dará essa valoração. No momento em que se faz tal vinculação, pressupõe-se, implicitamente, que os bens reversíveis serão precificados pelos seus valores contábeis residuais, o que não é verdade nem mesmo para os imóveis que vierem a ser classificados como reversíveis. Para esse tipo de bem, supõe-se que serão valorados pelos seus preços de mercado, descontados pelo custo de substituição (compra ou aluguel de outro imóvel).

Nessa linha, a Anatel precisa se preparar, antecipadamente, para fazer um exaustivo levantamento dos bens imóveis indispensáveis à prestação do serviço. O risco apontado pelo TCU seria tão mais elevado quanto fossem as restrições orçamentárias impostas à Anatel. Tranquilizou-nos o próprio presidente da Agência, na audiência pública da CCT, quando afirmou categoricamente que, em atendimento a Acórdão do TCU, a área econômica do governo passou a liberar integralmente o orçamento solicitado pelo órgão regulador, especialmente aquele indispensável à realização das fiscalizações.

No atual contexto, portanto, entende-se que esse fator de risco apontado pelo TCU pode ser integralmente mitigado pela Anatel, cujo trabalho de definição da metodologia de valoração já vem sendo monitorado de perto pelos técnicos do Tribunal, conforme afirmado por seu representante em audiência no Senado.

De forma análoga se avalia a outra fragilidade institucional identificada pelo TCU: deficiências na fiscalização do cumprimento de outras obrigações assumidas por grandes prestadoras em passado recente. Questionado diretamente a respeito da capacidade da Anatel de realizar o



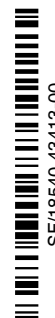
SF/18540.43413-00

acompanhamento dos investimentos que teriam de ser feitos pelas concessionárias como requisito para adaptação dos contratos e atendimento ao interesse público, o Sr. Juarez Quadros foi bastante enfático ao afirmar que, mantido o orçamento da Agência sem contingenciamentos, não haveria problemas em identificar e sancionar qualquer “subutilização do saldo apurado”, nos termos usados pelo TCU.

Para que se faça justiça a atuação desse importante órgão de Estado, que tem recebido recorrentemente a acusação de ser incapaz de fiscalizar o cumprimento das obrigações regulamentares e contratuais das operadoras de telecomunicações, é preciso dizer que, a despeito das fortes restrições orçamentárias e financeiras por que tem passado há muitos anos, foi a Anatel que assegurou, sem um centavo de recursos do FUST, que a telefonia celular de última geração chegasse a 95% da população brasileira; foi a Anatel que fez cumprir as obrigações dos contratos de concessão, tornando disponível a telefonia fixa em mais de 40.000 localidades em todo o País; tem sido a Anatel, na figura de seu presidente, a coordenar uma belíssima migração tecnológica da televisão aberta no Brasil, assegurando que nenhuma cidade do país ficasse sem sinal de TV, sem atrasar o cronograma que permitirá que a oferta de 4G nessas cidades possa contar com uma nova faixa de frequência, melhorando a qualidade do serviço.

Não tenho dúvidas que a Anatel terá pleno sucesso, se lhe forem dadas condições materiais e jurídicas para realizar o trabalho, em conduzir o setor em mais essa evolução.

Uma outra fonte de risco identificada pelo TCU diz respeito não mais à Anatel, mas ao órgão de governo responsável pela formulação da política de destinação dos recursos públicos derivados da exploração dos



SF/18540.43413-00

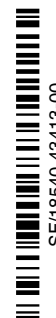
serviços, sejam esses recursos originados das multas aplicadas, dos preços pagos pelas outorgas de radiofrequência ou, no caso concreto, dos valores resultantes dessa adaptação dos contratos de concessão.

A crítica é a seguinte: faltam dados confiáveis para diagnosticar a situação da infraestrutura de telecomunicações no País e, por essa razão – associada a uma possível omissão do Ministério competente –, não há diretrizes políticas bem fundamentadas e detalhadas a orientar a aplicação daqueles recursos. **O risco derivado é que os saldos contratuais sejam aplicados de forma inadequada para reduzir as desigualdades sociais e regionais.**

É fato que, desde a concepção original do PGMU – que se baseou em um amplo estudo patrocinado pelo Ministério das Comunicações na década de 1990 (conhecido como PASTE) e que subsidiou todo o processo de privatização –, o governo nunca mais conseguiu formular uma política integrada de inclusão digital e coordenar as ações de diversos órgãos federais que tratavam de oferecer serviços públicos com base na infraestrutura de telecomunicações.

O TCU tem razão quando afirma que ainda faltam dados para diagnosticar acuradamente a situação da infraestrutura desse setor. Presta um enorme serviço à nação quando determina ao governo que elabore políticas públicas bem fundamentadas e capazes de superar nossos atrasos. Não há como contestar que essa é uma possível fonte de problemas na execução do novo modelo regulatório pretendido.

Não obstante, é preciso reconhecer que tanto o MCTIC quanto a Anatel vêm reduzindo essa assimetria de informação, inclusive em

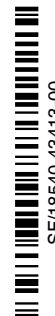


SF/18540.43413-00

relação às pequenas prestadoras. A responsabilidade da Agência Reguladora é fornecer as bases de dados necessárias, que retratem com precisão a situação das redes fixas e móveis nas camadas de transporte e distribuição (acesso). O papel do MCTIC, por sua vez, é transformar os dados em critérios e diretrizes políticas claras, que orientem a Anatel ao negociar um TAC, ao formular condicionamentos para um leilão de radiofrequência e ao regulamentar a adaptação dos contratos de concessão.

No que tange às atribuições da Anatel, a informação que se dispõe é que, após extenso processo de planejamento estratégico, iniciado em 2014, a Agência teria formulado indicadores setoriais, atualizado seus sistemas de informação e feito um enorme esforço de levantamento de dados, entre outras ações que possibilitaram a concepção do **Plano Estrutural das Redes de Telecomunicações (PERT)**, contendo o diagnóstico da infraestrutura nacional.

Avalia-se que, a partir da existência de um estudo orientativo como o PERT, as principais fragilidades e riscos apontados pelo TCU serão equacionados. No raciocínio desenvolvido pelo Tribunal, a falta de um diagnóstico sobre a real situação da infraestrutura, associada às deficiências no processo de fiscalização da Anatel, resultaria na impossibilidade de existir uma política integrada de inclusão digital que priorize a redução das desigualdades por meio de um direcionamento, pela Anatel, dos recursos disponíveis. Percebe-se que, resolvida a falha original – a existência de um plano nacional de infraestrutura, que aponte as lacunas das redes de transporte e de distribuição – toda a cadeia de processos dali em diante poderia funcionar adequadamente.



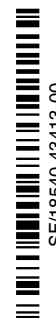
SF/18540.43413-00

O PERT foi submetido à consulta pública pelo Conselho Diretor da Agência, que provavelmente finalizará sua apreciação ainda em 2018, com a aprovação de uma relação de projetos a serem priorizados com os recursos provenientes da adaptação dos contratos. Sabe-se também que o extenso trabalho de negociação dos TAC, acompanhado de perto pelo TCU, também contribuiu para aprimorar os critérios de alocação dos saldos contratuais.

Em relação às atribuições do MCTIC, pode-se também afirmar que essa questão vem sendo tratada com zelo. O Ministério elaborou um anteprojeto de política pública e conduziu uma consulta pública que procurou compreender e levar em consideração diferentes perspectivas e necessidades das partes afetadas. Sabe-se que a minuta de decreto está finalizada, com parecer favorável das áreas técnica e jurídica do MCTIC, dependendo apenas da apreciação pela Presidência da República.

No atual contexto, a despeito de considerar correta a análise do TCU que identifica os riscos subjacentes a essa revisão do modelo de telecomunicações, percebe-se que os órgãos responsáveis vêm tomando providências no sentido de assegurar o atendimento do interesse público.

Ademais, o próprio PLC nº 79, de 2016, cuida de estabelecer as diretrizes políticas principais para aplicação dos recursos advindos das adaptações: implantação de redes de comunicação de dados de alta capacidade em áreas sem competição adequada, redução das desigualdades e uso de tecnologias assistivas, voltadas a pessoas com deficiência, de forma que está explícito no projeto, que delega o detalhamento da política ao Poder Executivo – e não à Agência Reguladora –, o que deve ser feito com os recursos.

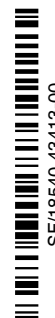


Para finalizar esta seção do Parecer, entendo que o disposto no art. 5º do projeto – a possibilidade de renovar mais de uma vez os contratos de concessão – é medida que reduz a insegurança jurídica sobre investimentos que tenham de ser feitos pelas concessionárias quando um contrato está próximo a seu termo, bem como os riscos de conflitos judiciais em torno de questões patrimoniais. Embora pareça contraditório em relação aos objetivos declarados dessa revisão de modelo, a inovação proposta pelo art. 5º pode se tornar importante para o setor se a adaptação dos contratos não for concretizada.

II.2. Da Simplificação do Regime Privado de Prestação de Serviços

O art. 3º da proposição parece de menor importância diante de questões específicas que foram trazidas ao debate, mas reflete a essência do projeto, inclusive no que tange às concessões. A saúde desse importante setor da economia nacional, imprescindível para que as empresas em geral desenvolvam suas plataformas digitais e preservem sua competitividade, depende da diligência do Estado em manter o conjunto de normas exigíveis dos agentes econômicos compatível com a realidade tecnológica e de competição.

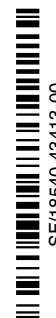
As concessões de telefonia fixa são atualmente a face mais visível desse anacronismo da legislação setorial, mas a solução dessa questão, que nos parece consensual e urgente, não traz a um patamar saudável a carga regulatória e tributária imposta às empresas e, em última instância, aos consumidores e àqueles que ainda não o são por falta de oferta.



Com o propósito de evitar que esse cenário de incompatibilidade entre o que a regulamentação exige que as prestadoras façam e o que elas realmente deveriam fazer para atender à demanda, o art. 3º do projeto institui em lei que a Anatel deverá *reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado*. Embora a Agência promova constantemente atualizações normativas, a decisão de rever ampla e sistemicamente a regulamentação, com base no cenário tecnológico e no nível de concorrência nos diversos mercados, deixa o campo da discricionariedade e passa a integrar a política setorial.

O art. 4º, tratado na seção anterior como uma modificação vinculada à discussão das concessões, também afeta profundamente a maneira de se pensar e de regular as telecomunicações brasileiras. Ao deixar claro que não precisa haver associação entre a oferta de serviços essenciais e o ortodoxo contrato de concessão, cujas obrigações reverterem ao Tesouro Nacional a termo, o art. 4º do projeto finalmente coloca o Estado como coadjuvante na política setorial. Este dispositivo ajuda a concluir o processo de privatização iniciado há vinte anos, cuja estratégia sempre foi contar primordialmente com a iniciativa privada para universalizar a oferta de serviços essenciais.

O Estado continua tendo um papel importante para viabilizar o atendimento a regiões remotas e de baixa densidade populacional, na medida em que pode, **se houver vontade política e viabilidade fiscal**, discriminar a carga regulatória e tributária nessas regiões e ainda subsidiar o consumo. Frise-se que a utilização do instituto da concessão para assegurar a oferta de serviços essenciais, diferentemente do que alguns



SF/18540.43413-00

interpretam na leitura do art. 65, nunca foi um ato vinculado da Administração Pública. Explica-se.

Art. 64. **Comportar-se** prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, **cuja existência, universalização e continuidade**

a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

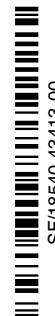
III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º **Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.**

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas. (grifo nosso)

O fato de um serviço de telecomunicações ser considerado essencial é uma condição necessária, mas não suficiente para que ele passe a ser explorado em regime público. **É preciso, cumulativamente, conforme dispõe o caput do art. 64, que a União – representada nessa decisão pelo Poder Executivo, nos termos do art. 18 da LGT – decida assumir a responsabilidade pela existência, universalização e continuidade desse serviço.**

A oferta em regime público, via concessão, de um serviço de telecomunicações sempre foi uma decisão política, por meio de decreto presidencial, e não um ato vinculado por expressa previsão legal, como alguns ainda defenderam na audiência pública realizada pela CCT. Esse automatismo seria um contrassenso com os objetivos e princípios do regime regulatório instituído pela LGT. O comando central do art. 64 é “comportar” e não “dever” ou algo que denote obrigação. Logo, os serviços passíveis de prestação em regime público são os de interesse coletivo que o Poder Executivo decida, **deliberadamente**, na forma do art. 18, assumir



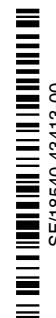
SF/18540.43413-00

obrigações de continuidade e de universalização. A discricionariedade nessa decisão é estritamente necessária para que:

- (i) a Anatel ateste se o mercado em que se insere a modalidade de serviço é ou não potencialmente competitivo em dada região. É exatamente isso que a Agência vem produzindo no PERT e em outros estudos, como os que subsidiam a revisão do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC); e
- (ii) a área econômica do governo analise os impactos fiscais de se estabelecer metas de universalização dependentes de recursos orçamentários, sob pena de se infringir normas legais e constitucionais que regem o gasto público.

De posse desses estudos e só então, em uma avaliação política, a Presidência da República pode decidir se a oferta deverá ou não se sujeitar a deveres de universalização.

Embora uma interpretação hermenêutica da legislação ofereça a resposta às críticas de que o acesso em banda larga à internet tem de ser prestado em regime público por uma suposta determinação legal, é preciso reconhecer que a redação atual do art. 65 é confusa. A modificação proposta pelo art. 4º é, portanto, bem-vinda ao eliminar essa insegurança e, assim, fortalecer uma abordagem mais flexível e promissora na relação entre o Estado e as empresas que querem investir na expansão do acesso à internet.



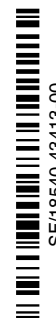
SF/18540.43413-00

O art. 6º do PLC nº 79, de 2016, altera a redação do art. 132 da LGT, com o objetivo de tornar mais célere e menos oneroso o processo de outorga das autorizações de serviços, deixando de exigir a apresentação de projetos técnicos que demonstrem, de antemão, a viabilidade do empreendimento, bem como sua compatibilidade com as normas aplicáveis.

Em março de 2018, cerca de 20% dos acessos fixos de banda larga já eram providos por mais de 5.000 pequenos e médios prestadores em todo o Brasil. Para esse universo de empresas, que utiliza toda a sorte de tecnologias disponível para atender aos habitantes de áreas não assistidas pelas grandes operadoras – da fibra ótica ao rádio ponto-a-ponto –, a exigência de se vincular a um projeto técnico inicial ou ter de atualizá-lo permanentemente não faz sentido.

A ausência de projetos não dispensa a prestadora de cumprir as normas técnicas editadas pela Anatel, que incluem a utilização de equipamentos certificados, o respeito a parâmetros de emissão de radiação eletromagnética, a correta localização das estações de telecomunicações, entre outros aspectos que garantem a segurança e a estabilidade das redes e serviços.

O art. 7º faculta à Anatel exigir das prestadoras, no momento de conceder ou renovar outorgas de autorização, a comprovação da regularidade fiscal junto às esferas estadual e municipal. Embora a Agência não tenha responsabilidade por gerir a arrecadação de estados e municípios, é conveniente ao Estado brasileiro condicionar a regularidade do exercício dessa atividade econômica ao cumprimento das obrigações fiscais em todas as esferas.

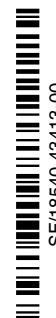


Os arts. 8º, 9º e 13 do projeto devem ser analisados em conjunto, pois esculpem, ao lado dos dispositivos que disciplinam a adaptação das concessões, a principal inovação do PLC nº 79, de 2016. Eles propõem alterar as normas legais que regulam o uso de radiofrequência (RF) para permitir a transferência de autorizações de uso do espectro entre prestadoras, desvinculadas da autorização para prestação do serviço que depende do bloco de RF transferido.

Permitem também que haja renovações sucessivas dessas outorgas, em oposição ao regramento vigente, que restringe a uma única vez a prorrogação dos termos de autorização. Determinam ainda que, em cada prorrogação, o pagamento parcial ou total do preço público referente ao direito de uso do espectro possa ser alternativamente realizado por meio de compromissos de investimento, prática já consolidada pela Anatel em diversos editais de licitação de RF e que permitiu expandir rapidamente a cobertura dos serviços móveis no Brasil.

O projeto cria as condições legais para que se desenvolva no Brasil um mercado secundário de blocos de RF, sem prejudicar a atribuição da Anatel de regular esse novo mercado de atacado. A Agência deverá conceder anuência prévia às transferências de autorização entre prestadoras, podendo impor “condicionamentos de caráter concorrencial” ou simplesmente rejeitar a operação por questões regulatórias pré-definidas, como a existência de um teto para a quantidade de blocos de RF que um grupo econômico pode reter em determinada faixa do espectro.

Os críticos veem um risco concorrencial nessa mudança normativa, vislumbrando uma excessiva concentração do espectro nas mãos de grandes operadoras. Argumentam que a possibilidade de compra e



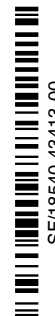
SF/18540.43413-00

venda de blocos de RF entre prestadoras irá privilegiar os grupos de maior poder econômico que, não mais sujeitos a um procedimento licitatório a cada vinte anos, passariam a ser os definitivos proprietários desse bem público e escasso. Aponta-se também o risco de subvaloração dos blocos de RF no momento da prorrogação, na medida em que não haveria mais leilões para extrair o valor econômico devido ao Estado.

Ao analisar tais preocupações, conclui-se que os riscos identificados podem ser completamente gerenciados pelo órgão regulador e que o novo modelo de gestão do espectro pode, ao contrário, ser benéfico ao desenvolvimento da infraestrutura. Seguem as razões para tal conclusão.

O cenário atual não será agravado, em termos concorrenciais, em decorrência de uma concentração do espectro, na medida em que essa concentração já é relativamente elevada. Após vinte anos de um modelo de alocação exclusivamente primária dos blocos de RF, em que a Anatel foi a única a ditar quais blocos seriam colocados à disposição do mercado e em que ritmo isso seria feito, o que se vê, em termos estruturais, é que o espectro está bastante concentrado nas mãos de quatro grandes operadoras nacionais.

Tal fato resulta, obviamente, das características de um setor intensivo em capital, no qual tipicamente três a cinco grandes empresas concentram a maior parcela dos usuários. É assim no Brasil e em todos os mercados maduros, algo que somente a evolução tecnológica é capaz de alterar, como fez com o monopólio que havia no setor antes da privatização. Mas a estrutura concentrada do espectro também resulta do atual modelo de gestão determinado em lei, que a Anatel apenas implementa.

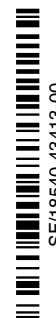


A impossibilidade de o mercado remanejar blocos de RF depois da licitação é um limitante para alocações mais eficientes, que às vezes não são obtidas diretamente do processo licitatório por questões circunstanciais. Tome-se o caso da Nextel, por exemplo, cujas condições financeiras não a permitem expandir sua operação. Apesar de haver operadores estrangeiros interessados em entrar no mercado nacional, a Nextel não consegue repassar seus ativos de RF por uma restrição regulatória. O resultado é que o investimento não é feito por anos. Há outros exemplos de blocos de RF subutilizados no Brasil, nas faixas de 450MHz, 700MHz, 900MHz e 3,5GHz.

O controle concorrencial pode ser exercido de outras maneiras menos rígidas do que simplesmente vedar a troca entre prestadoras. O conhecido teto de espectro (*spectrum cap*) é um deles. O compartilhamento de capacidade de rede móvel é outro caminho, que vem sendo trilhado com sucesso no Brasil.

Em termos de valoração, a possibilidade de revenda de blocos de RF no mercado secundário seria, sem dúvida, um fator a incrementar o valor desse bem público e, assim, incrementar a arrecadação ou permitir que mais compromissos de investimento fossem exigidos nas prorrogações. Nos países em que essa negociação é permitida, os preços públicos crescem a cada nova faixa liberada pelo órgão regulador, estimulando a participação de mais agentes econômicos nos leilões primários.

Se a Anatel mantiver, como determina o PLC nº 79, de 2016, a prerrogativa de anuir previamente às transferências, podendo estabelecer condicionamentos de ordem concorrencial, o risco de a concentração estrutural aumentar é ínfimo. Aquisições estratégicas de espectro por parte



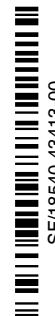
SF/18540.43413-00

de grandes operadoras poderiam estar sempre condicionadas a regras de compartilhamento e a desinvestimentos em outras faixas, para assegurar a entrada de novas ofertas no mercado.

Nesse sentido, entende-se que os riscos apontados são perfeitamente gerenciáveis pela atuação preventiva do órgão regulador. **A não aprovação do projeto, contudo, também gera um risco, mais difícil de ser mitigado pelo Estado:** o da necessidade de se proceder, via rito licitatório, a sucessão das autorizadas de espectro. **O risco é de descontinuidade da oferta no varejo, principalmente em áreas de menor retorno comercial**, que só foram atendidas pelas atuais autorizadas porque eram compromissos de cobertura derivados dos editais.

Ainda que se possa estabelecer, nos editais sucessórios, a continuidade do atendimento de todas as áreas já cobertas, da mesma forma como se está a propor para as concessões de telefonia fixa – o que por si só já desestimula a participação no processo –, o fato é que um novo ator de mercado não consegue prestar o serviço apenas com o direito de uso do espectro. Ele precisa das redes já implantadas, que não são reversíveis, na medida em que os serviços móveis são prestados exclusivamente em regime privado.

Logo, se as licitações forem vencidas por um novo entrante, haverá necessariamente uma negociação com os proprietários da infraestrutura, no atacado, para que a oferta de varejo não seja descontinuada. A negociação poderá ser arbitrada pela Anatel, se não houver acordo, mas este processo costuma ser longo e, portanto, gera um risco de descontinuidade para milhões de usuários da telefonia celular. Mesmo que a Anatel decida rapidamente e utilize medidas cautelares para



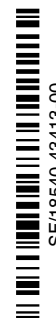
SF/18540.43413-00

assegurar a continuidade do serviço, nada impede que o litígio seja judicializado, aumentando ainda mais o risco e retirando seu desfecho do controle do regulador.

É preciso considerar, portanto, que o modelo regulatório atual, que prevê a realização periódica de processo licitatório para todas as faixas do espectro em uso no Brasil, não é isento de riscos. Diversas autorizações de RF, detidas por todas as operadoras, vencerão nos próximos três anos, obrigando a Agência a iniciar, imediatamente, nos termos da LGT, o referido processo licitatório. Sabe-se que a infraestrutura de rede que sustenta o serviço móvel não é replicável. Aliás, ela sequer está acabada, sendo necessário hoje dobrar a quantidade de antenas em curto prazo para que se garanta o atendimento dos parâmetros de qualidade regulamentados. Logo, a disputa pelo direito de uso da capacidade já instalada é inevitável, o que seria menos traumático se o PLC nº 79, de 2016, fosse aprovado.

As operadoras do SMP passaram a compartilhar espontaneamente suas redes entre si, em busca de racionalizar o custo de atendimento das metas de expansão do serviço exigidas nos editais. Diversos modelos de compartilhamento já aprovados pela Anatel estão em uso no Brasil, inclusive o que prevê o compartilhamento da capacidade espectral. Esse caminho parece ser mais adequado para viabilizar o investimento complementar de que o país precisa não apenas para universalizar o serviço, mas para permitir que se avance para o 5G.

De fato, as aplicações que estão sendo desenvolvidas em todo o mundo para operarem sobre a quinta geração de tecnologias móveis dependem da implantação de uma quantidade muito maior de antenas, de baixa potência e alta capacidade, conectadas por fibra ótica. A planta já



SF/18540.43413-00

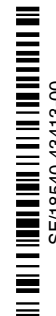
instalada no país terá de ser aproveitada e aprimorada para assegurar que haverá capacidade disponível para atender à demanda por carros conectados, monitoramento de redes elétricas, de malhas ferroviárias e rodoviárias, controle em tempo real do estado de saúde de pacientes, entrada e saída de mercadorias, entre outras aplicações que constituem a chamada Internet das Coisas.

As telecomunicações brasileiras ainda discutem a telefonia fixa, se deve ou não ser mantidas suas concessões, um debate anacrônico que apenas atrasa os investimentos. Se o setor ainda tiver de lidar com questionamentos sobre o direito de uso do espectro e das torres e antenas já instaladas, a insegurança jurídica que se provocará certamente não contribuirá para que o país salte, como tanto precisa, para um outro patamar de produtividade.

II.3. Do Modelo de Gestão dos Satélites Brasileiros

Outro importante aspecto do PLC nº 79, de 2016, é tratado em seu art. 10, que modifica o art. 172 da LGT para permitir renovações sucessivas do direito de exploração de satélite brasileiro. No texto vigente, esse direito pode ser renovado uma única vez, por até quinze anos. Assim, a alteração principal promovida é tornar a realização de um processo licitatório de sucessão do direito de uso de satélite brasileiro uma opção, não uma obrigação para a Anatel.

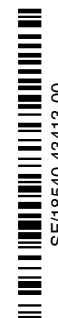
Um satélite é classificado como brasileiro se usar posição orbital e frequências eletromagnéticas notificadas pelo Brasil junto à União Internacional de Telecomunicações (UIT) e se for controlado e monitorado por estação localizada em território nacional. Toda posição orbital deve,



segundo as regras internacionais vigentes, ser ocupada em prazo determinado, sob pena de o país que a notificou perder o direito de gerenciar sua ocupação. Ao perder esse direito, a Administração Pública perde os benefícios dele derivados, como a arrecadação tributária e outras contrapartidas para exploração da posição, como o apoio a políticas públicas de universalização. Permite também que Administrações estrangeiras ocupem antes outras posições passíveis de interferência com a órbita nacional, inviabilizando ou no mínimo restringindo a utilização da posição brasileira como pretendido.

Nesse sentido, dispor de satélites brasileiros é crucial para se preservar as posições orbitais notificadas e delas obter o máximo retorno socioeconômico. A notificação junto à UIT é um processo longo, criterioso e que não acomoda exceções em suas regras, de forma que a maioria das Agências Reguladoras Nacionais (ARN) só utiliza a licitação quando a coordenação entre os agentes econômicos revela-se impossível. E isso não ocorre com frequência.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o país mais bem servido por satélites no mundo e, portanto, um local onde a coordenação poderia ser mais complexa e indesejável diante da quantidade de agentes econômicos presentes no mercado, o que se observa é que licitações não ocorrem desde a década de 1970. A Federal Communications Commission (FCC), ao receber a provocação de algum operador de satélite, com um projeto de ocupação de uma de suas posições orbitais, o coloca em consulta pública. Se houver interessados em disputar a posição, a FCC passa a gerenciar o diálogo entre as partes até que cheguem a um acordo de coordenação, o que costuma ocorrer. Tal processo é vantajoso não apenas



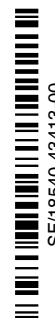
SF/18540.43413-00

para as partes privadas, mas para o interesse público, na medida em que permite o lançamento de mais de um sistema em menor tempo. O processo licitatório, além de mais moroso, acaba conferindo o direito de exploração de determinada posição a apenas um agente e, assim, o desincentiva a negociar a entrada de competidores nesta e em outras posições orbitais em que a interferência eletromagnética é provável.

Na dinâmica de investimentos e de exploração do mercado satelital, o processo licitatório revelou-se um empecilho desnecessário, mas que não pode ser dispensado pela Anatel, em função do princípio da legalidade. Recentemente duas operadoras globais que pretendiam explorar posições orbitais brasileiras perderam os prazos de ocupação definidos nos editais e não tiveram o direito à extensão assegurado pela Anatel, estritamente em razão da obrigação de licitar prevista em lei. O resultado é um prejuízo não apenas para as empresas, mas também para o país.

Vale lembrar que os investimentos para construção de satélites individuais e, sobretudo, de constelações de satélites que formam sistemas globais de comunicação, sustentando a navegação marítima e aérea, a geolocalização, o acesso à internet e à telefonia em regiões remotas e de difícil construção de redes terrestres, entre outras aplicações, são de longuíssima maturação. Esses investidores precisam de segurança para realizar o investimento em cada posição orbital que negociam com alguma Administração e fazem uso, se necessário e quando lhes favorece, de barreiras regulatórias como a imposta pela legislação brasileira, em detrimento de seus concorrentes.

Na dinâmica do mercado satelital, o que se tem percebido é que o sucesso na coordenação de uso das posições orbitais por múltiplas



SF/18540.43413-00

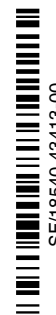
operadoras – em prol da competição, dos investimentos e de uma maior capacidade instalada – tem sido negativamente afetado pela legislação brasileira, que mantém uma barreira regulatória intransponível que se mostra dispensável em outros países.

Para concluir a argumentação em favor da proposta apresentada pelo art. 10 do projeto, cabe ressaltar que a licitação continuaria facultativa, apenas deixando de ser obrigatória e, assim, um obstáculo ao gerenciamento eficiente desses recursos pela Anatel. Em suma, o PLC nº 79, de 2016, representa um avanço no modelo de gestão dos recursos orbitais na medida em que (i) respeita a dinâmica do mercado, seu ciclo de investimentos e a múltipla utilização desses recursos, e (ii) confere maior flexibilidade à Anatel para defender os interesses do país na gestão das posições orbitais notificadas junto à UIT.

II.4. Da Radiodifusão como Fonte para o Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST)

Para finalizar a presente seção, aborda-se um último aspecto trazido ao debate pelo PLC nº 79, de 2016, que propõe afastar a obrigação do segmento de radiodifusão de recolher 1% de suas receitas para o FUST.

O art. 11 do projeto altera a redação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, que institui o Fust, para restringir a incidência da contribuição ali prevista aos serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. Na medida em que os serviços de radiodifusão são referidos apenas no inciso XII do mesmo art. 21, a alteração legislativa excluiria as emissoras de rádio e televisão da



SF/18540.43413-00

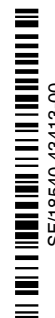
contribuição do Fundo, de forma expressa, a partir da vigência da alteração legal.

Por ocasião da reforma e desestatização das Comunicações, em meados da década de 1990, debatia-se intensamente se os serviços de radiodifusão deveriam ou não ser incluídos no processo, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 4.117, de 1962 – conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações –, tais serviços eram espécies de serviços de telecomunicações.

A Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que abriu caminho para a privatização do Sistema Telebrás, ao quebrar o monopólio estatal nas telecomunicações, segregou os serviços de radiodifusão dos demais serviços de telecomunicações no próprio texto constitucional, de forma que sua caracterização como tal, por qualquer norma infraconstitucional, é no mínimo questionável.

A Anatel tornou-se responsável por regular apenas os serviços de telecomunicações, ficando a Administração Direta a cargo de regular as emissoras de rádio e TV. A LGT, aprovada pelo Congresso em 1997, ratificou aquela decisão e afastou explicitamente das atribuições do órgão regulador o poder de outorga e de regulamentação dos serviços de radiodifusão. A Anatel tem apenas a incumbência de gerir as faixas de espectro a serem destinadas à radiodifusão, bem como fiscalizar o cumprimento das normas técnicas.

Não obstante, o Conselho Diretor da Agência entendeu, ao regulamentar a arrecadação do FUST no ano de 2000, que as receitas



SF/18540.43413-00

provenientes da exploração dos serviços de radiodifusão deveriam ser tributadas e, assim, iniciou um processo litigioso que já dura 18 anos.

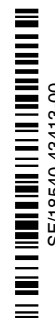
Não se discute neste projeto se os valores são devidos ou não nesse período passado. Não há aqui perdão de dívida ou renegociação de seus termos. Caberá ao Poder Judiciário dar a palavra final sobre um montante estimado em um bilhão de reais.

O que demanda a decisão do Congresso Nacional, neste momento, é a continuidade ou não da cobrança, a perpetuação desse ambiente de insegurança jurídica e de litígio em torno do tema nos anos vindouros.

Nesse sentido, há que se considerar, além da já mencionada distinta natureza jurídica dos serviços de radiodifusão, o impacto sobre a expansão dos serviços de telecomunicações produzido por uma eventual cessação da cobrança do FUST sobre as receitas publicitárias do rádio e da TV.

É preciso avaliar o efeito sobre a universalização dos serviços de telecomunicações que a não contribuição das emissoras de radiodifusão produziria. Aqui a resposta parece ser de conhecimento geral. Mesmo que o FUST tivesse sido bem utilizado desde que se iniciou sua arrecadação, em 2001, a participação percentual da radiodifusão no montante arrecadado teria sido pouco relevante.

Nos anos vindouros, a tendência é que essa proporção não se altere e até se reduza, de forma que a descaracterização da referida obrigação tributária imporá um ônus desprezível à futura utilização dos



SF/18540.43413-00

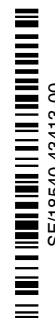
recursos do FUST ou de outro mecanismo que vier a substituí-lo. Sim, será preciso ainda, por meio de uma análise diligente desta Casa sobre os diversos projetos que tratam de alterar as regras de aplicação do FUST, habilitá-lo a contribuir efetivamente com a universalização do acesso à internet em banda larga.

A próxima e derradeira seção procura consolidar todos os argumentos apresentados em prol da aprovação integral do PLC nº 79, de 2016, como medida que promoverá um ambiente de negócios mais propício à recuperação dos investimentos no setor das Comunicações.

II.5. Considerações Finais

Em relação aos dispositivos que se dedicam a criar as condições para adaptação dos contratos de concessão de telefonia fixa, firmados ainda antes da privatização e que evoluíram até a quase obsolescência tecnológica de seu objeto, é importante reiterar que a celeuma gerada em torno da valoração dos bens reversíveis é desproporcional e infundada.

A eventual adaptação de contratos de concessão em termos de autorização, que implica o fim da reversibilidade dos bens vinculados à concessão, é uma possibilidade não apenas prevista na LGT, mas já realizada em 2001, quando as concessões do então Serviço Móvel Celular (SMC) foram adaptadas para autorizações do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com a anuência e a declaração de regularidade do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive no que tange à reversibilidade dos bens daquelas concessionárias.

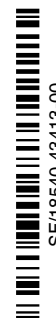


SF/18540.43413-00

O PLC nº 79, de 2016, ratifica a necessidade de se fazer o mesmo com a telefonia fixa e legitima o procedimento a ser conduzido pela Anatel, sob o monitoramento, já em curso há três anos, do TCU. O projeto estabelece diretrizes importantes para alocação dos saldos contratuais que vierem a ser apurados em favor da União. E a metodologia de apuração vem sendo desenvolvida pelos técnicos da Agência, com minucioso acompanhamento dos órgãos de controle. Não há possibilidade de essa valoração ser propositalmente distorcida em favor de nenhuma das partes. A lesão ao interesse público só se materializará se essa evolução não for diligentemente conduzida, pois a cada ano o valor dessa adaptação se reduz diante das necessidades da sociedade brasileira.

No que tange à desregulamentação promovida pelo projeto ao regime privado de exploração dos serviços, mostra-se oportuna e em linha com boas práticas de regulação de mercados maduros. As telecomunicações e a radiodifusão precisam urgentemente ter sua carga regulatória e tributária reduzidas para que se tornem capazes de competir com uma oferta não regulada e não local de serviços via internet. Trata-se de um debate global que o PLC nº 79, de 2016, embora não encerre, dará importante contribuição.

A criação de um mercado secundário de blocos de RF não implica a revogação de princípios do Direito Administrativo, como a cobrança de um preço público justo e razoável pela prorrogação das outorgas e a autonomia do Poder Público em decidir pela conveniência de se dar outro destino para determinada faixa do espectro a qualquer momento, em resposta às mudanças tecnológicas e ao interesse público. Ao contrário, a possibilidade de haver trocas comerciais entre os operadores,



SF/18540.43413-00

reguladas e aprovadas previamente pela Agência, só gerará benefícios em termos de redução do tempo de implementação de novos serviços e de uso de novas tecnologias, algo que será crucial na Era da Internet das Coisas e do 5G.

A alteração promovida no funcionamento do mercado satelital alinha o Brasil com o modelo mais comum de gestão dos recursos de órbita e elimina um dos fatores de risco, imposto à Anatel pela atual legislação, de se perder espaço no mercado nacional para satélites estrangeiros. Por fim, isentar as emissoras de radiodifusão de contribuir com o FUST nada mais é do que um pequeno adiantamento da tão sonhada reforma tributária do setor.

Conclui-se, com muita convicção, que os benefícios proporcionados pelo PLC nº 79, de 2016, superam com folga os eventuais e não integralmente demonstrados efeitos negativos de sua aprovação.

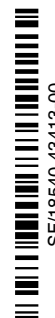
III – VOTO

Diante do exposto, proponho a **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, nos termos da minuta aprovada pela Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CCT

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



SF/18540.43413-00

‘Art. 133

.....

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.’ (NR)”



SF/18540.43413-00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PLC 79/2016

00002

EMENDA Nº - CCT

Inclua-se o § 4º no art. 65-B da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, acrescido pelo art. 2º do PLC 79 de 2016, renumerando-se os demais parágrafos:

§ 4º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos compromissos de investimento previstos no parágrafo anterior serão destinados às localidades das Regiões Norte e Nordeste com menores rendas per capita.

JUSTIFICAÇÃO

Na vida moderna é praticamente impossível pensar em viver sem a presença das tecnologias digitais, tendo o uso da internet se popularizado, permitindo que haja comunicação até mesmo nas localidades mais remotas.

No entanto, nas regiões norte e nordeste a precariedade de modernas tecnologias, particularmente a infraestrutura de redes de banda larga, contribui para acentuar o gargalo das desigualdades regionais.

A exclusão digital inviabiliza, inclusive, a criação e a modernização de parques industriais que podem beneficiar grande parte da população brasileira que vive nessas Regiões.

*Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
E-mail: robertorocha@senador.leg.br
www.robertorocha.com.br*



SF/18268.66347-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Portanto, a emenda tem o propósito de induzir as operadoras a investir de forma mais sistemática nessas Regiões para alavancar o crescimento econômico e diminuir as desigualdades regionais, visando assim, alcançar a inclusão digital mais adequada nessas Regiões.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Senador **ROBERTO ROCHA**
PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, do Deputado Federal Daniel Vilela, que *altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*



I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o ilustre Senador FLEXA RIBEIRO apresentou relatório pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016.

O projeto, promove profundas alterações no modelo de exploração dos serviços de telecomunicações por meio de alterações à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) e à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Apesar disso, no final do ano de 2016, a proposição recebeu aprovação relâmpago pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, sem que houvesse tempo para sua efetiva avaliação por parte do Senado Federal.

A citada proposição chegou a ser encaminhada para sanção presidencial. Contudo, por meio de medidas judiciais, foi possível reestabelecer o rito apropriado, e o projeto retornou à apreciação dessa Casa legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

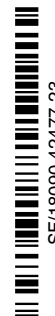
Em essência, o PLC nº 79, de 2016, busca solucionar a questão das concessões de telefonia fixa. Esse serviço, que na década de 1990 era altamente lucrativo e despertava grande interesse da população, tornou-se hoje pouco rentável e desinteressante, especialmente em decorrência do avanço da telefonia móvel celular.

Nesse sentido, a proposição extingue a obrigatoriedade de prestação em regime público dos serviços essenciais, abrindo possibilidade para que todos os serviços de telecomunicações sejam prestados unicamente no regime privado. Com isso, na prática, o projeto viabiliza o efetivo fim das concessões nos serviços de telecomunicações, que passariam a ser prestados unicamente por autorizações.

O projeto estabelece também a possibilidade de transformação das atuais concessões em autorizações, mediante algumas condições. Com relação a esse processo, a proposição estabelece que será calculado o valor econômico associado à alteração do regime de prestação de serviço, o qual será revertido em compromissos de investimento, especialmente na implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e na redução de desigualdades. Define ainda que, no cálculo do referido valor, serão considerados os bens reversíveis, os quais serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

O PLC nº 79, de 2016, contudo, não se resume a tratar dessa questão, avançando sobre outros temas relevantes. Por exemplo, institui o mercado secundário do espectro de radiofrequências, de modo a possibilitar transações diretas de faixas de frequências entre entidades privadas. Também institui a possibilidade de renovações ilimitadas das autorizações de uso de radiofrequências e das posições orbitais.

Ainda, a proposição aborda tema substancialmente diverso de seu objetivo, excluindo os serviços de radiodifusão daqueles que devem contribuir para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

II.1 – Das regras para adaptação de regime jurídico

A necessidade de se buscar uma solução legal para as concessões de telefonia fixa, que vêm perdendo rentabilidade e podem se tornar deficitárias, é inquestionável. Apesar disso, ao construir essa solução, o PLC nº 79, de 2016, adota algumas diretrizes questionáveis.

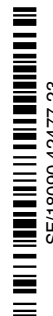
As regras propostas para a adaptação do regime jurídico das atuais concessões, por exemplo, necessitam de ajustes que, embora sejam pontuais, são de extrema relevância.

Deve-se ter em mente que as adaptações de regime que o projeto pretende instituir são, na realidade, alterações aos contratos de concessão firmados entre o Poder Público e as empresas concessionárias, que estão em vigor e que, em princípio, deveriam ser cumpridos integralmente. As alterações contratuais se justificam apenas pela necessidade de se evitar que as atuais concessões, que não são mais interessantes como políticas públicas, tragam custos ao Tesouro ao eventualmente se tornarem deficitárias.

Dessa maneira, ao se estabelecerem as modificações às regras contratuais vigentes, deve-se observar, tanto quanto possível, as regras originalmente acertadas entre as partes. De outro modo, as alterações deixam de se explicar como efetivamente necessárias e podem se transformar em meio de atribuir prejuízos ilegítimos a uma das partes.

Então, a questão central que deve se analisar é a magnitude das alterações contratuais realmente necessárias para evitar que as concessões atuais se transformem em fonte de prejuízos. Avançar além desse ponto não se justifica.

A análise do tema revela que a fonte de eventual prejuízo das atuais concessões são as obrigações de universalização e de continuidade a que as empresas estão vinculadas. São essas obrigações que impõem a realização de investimentos sem retorno e a manutenção de serviços sem demanda, prejudicando a rentabilidade da concessão.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Como consequência, é essencialmente por essa razão que se justifica a modificação legal proposta.

II.1.1 – Do cálculo do valor econômico associado à adaptação

De modo geral, as regras previstas no PLC nº 79, de 2016, para a adaptação do regime de jurídico de prestação do serviço se mostram razoáveis. Há, contudo, ponto que precisa ser melhor abordado, no que tange ao cálculo do valor econômico associado à adaptação.

O atual art. 102 da LGT estabelece que:

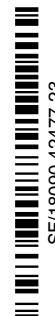
Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Ora, a adaptação de regime jurídico que se pretende viabilizar por meio do PLC nº 79, de 2016, caracteriza, na realidade, a “extinção da concessão”, ainda que realizada antecipadamente. Assim, em tese, todos os bens reversíveis deveriam ser transmitidos à União, com o pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados ainda não amortizados ou depreciados.

Ocorre que, se o serviço objeto da concessão já não é mais interessante como política pública, não há efetivamente interesse da União na manutenção dos bens reversíveis em sua propriedade. Dessa maneira, a solução proposta pelo projeto de transformar o valor desses bens em compromissos de investimentos é, em princípio, razoável.

O que definitivamente não é razoável é o critério que o projeto adota para definir quais são os bens reversíveis e para valorá-los, no caso de serem utilizados de forma compartilhada para a prestação de outros serviços.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 68-C, que a proposição pretende inserir na LGT, estabelece que:

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Como se verifica, o *caput* do art. 68-C exclui da definição dos bens reversíveis quaisquer ativos que não sejam essenciais ou que não estejam sendo efetivamente empregados na prestação do serviço de telefonia fixa. **Essa definição não está de acordo com os termos do contrato de concessão em vigor e, claramente, trará enorme redução à valorização desses bens, provocando prejuízo ao patrimônio público.**

Apenas para citar um exemplo, há diversos imóveis que estão atualmente vinculados à concessão, nos termos do contrato vigente, e que, conseqüentemente, seriam devolvidos à União ao final do contrato. Muitos desses imóveis não estão sendo utilizados especificamente para a prestação do serviço de telefonia fixa. Dessa maneira, aprovado o texto proposto pelo PLC nº 79, de 2016, o valor desses imóveis não será computado no cálculo do custo da adaptação do regime jurídico do serviço.

Na prática, a aprovação do atual texto do art. 68-C implicará a pura e simples transferência desses imóveis ao patrimônio das empresas, sem qualquer contrapartida à União, o que, obviamente, é inaceitável.

A questão dos bens reversíveis é objeto de discussão há tempo, havendo duas correntes antagônicas bem definidas. A corrente que usualmente se denomina de patrimonialista, que defende a maximização do estoque de bens reversíveis – mesmo que para isso sejam mantidos bens sem uso direto na concessão –, e a corrente funcionalista, que defende que somente devem ser mantidos os bens reversíveis efetivamente necessários à prestação do serviço.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Entretanto, para os fins da adaptação das concessões de que trata o PLC nº 79, de 2016, não é necessário entrar no mérito dessa discussão a fim de estabelecer que corrente deve prevalecer. Ao se concordar com a transformação das concessões em autorizações, todos os bens reversíveis serão alienados, e a concessão deixará de existir.

O que deve ser ponderado, contudo, é que, mesmo para os defensores da visão funcionalista da reversibilidade, os valores dos bens que deixam de ser reversíveis e são alienados devem retornar à concessão. Nem os defensores da corrente patrimonialista nem os adeptos da corrente funcionalista admitem que a alienação de bens que estavam vinculados à concessão seja usada como forma de transferir ativos públicos para a empresa privada concessionária.

Essa é, aliás, a regra estabelecida no Capítulo III da Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, que *aprova o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis*:

Art. 15. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de anuência prévia da Anatel.

.....
.....

Art. 17. O recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão

Por isso, para que a adaptação dos instrumentos de concessão siga as regras contratuais vigentes e não promova a indevida transferência de patrimônio público para empresas privadas, é necessário ajustar o *caput* do art. 68-C proposto, que deve tomar a seguinte forma:

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, **todos os ativos vinculados à concessão.**



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com essa redação, todos os bens que seriam devolvidos à União ao final do contrato passam a ser considerados na valoração das contrapartidas da adaptação das concessões. Mantem-se, assim, o equilíbrio do contrato.

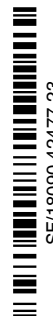
Ainda tratando da redação do art. 68-C, também é necessário aprimorar seu parágrafo único. A redação atual aponta que, os bens reversíveis que são utilizados de forma compartilhada para a prestação de outros serviços, explorados em regime privado, “serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido”. Essa redação seguramente provocará perdas injustificáveis ao patrimônio público.

Veja-se, por exemplo, o caso dos cabos de cobre da chamada última milha, o trecho final das redes que chega até as residências dos usuários. Trata-se, inegavelmente, de estrutura totalmente vinculada à concessão e que, em sua maior parte, foi construída para viabilizar o serviço de telefonia fixa. Com o desenvolvimento tecnológico, esses cabos passaram a ser utilizados de forma compartilhada para a prestação do serviço de banda larga fixa.

É cristalino que, nos termos do contrato vigente, tais ativos seriam integralmente devolvidos à União. Assim, não há razão para que, por meio da alteração legal pretendida, se abra mão desse valioso patrimônio, ainda que parcialmente. Isso seria absolutamente contrário ao interesse público e, portanto, inadmissível.

Pior que isso, a atual redação proposta para o parágrafo único do art. 68-C estabelece esses ativos “serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido”. Como se trata de cabos, elementos utilizados para a transmissão de dados, a referida “proporção de uso” será calculada segundo a proporção do tráfego de dados relacionado ao serviço concedido – dados de voz da telefonia fixa–, e aos demais serviços – a banda larga fixa, incluindo o tráfego de vídeo.

Um cálculo simples demonstra que uma hora de uso da telefonia fixa demanda apenas 29 MB (vinte e nove megabytes) de dados, enquanto que a utilização da banda larga fixa por esse mesmo tempo para a visualização de vídeos consome no mínimo 1.000 MB (mil megabytes), volume de dados mais de trinta vezes superior.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Assim, mesmo que o tempo de uso da telefonia fixa e da banda larga fossem iguais – o que está longe de ser realidade – esses cabos de cobre da última milha seriam valorados numa proporção inferior a um trigésimo de seu total. Considerando que a telefonia fixa é serviço que praticamente caiu em desuso, enquanto que os vídeos pela internet estão em alta, parece razoável estimar que a valoração dessas estruturas será da ordem de 1%, ou menos. Dados publicados pela empresa Ericsson apontam que essa proporção estaria mais próxima de 0,1%.¹

Isso significa que a aprovação do texto atual proposto para o parágrafo único do art. 68-C pode reduzir em 99,9% as compensações efetivamente devidas por bens indiscutivelmente reversíveis. Um absurdo!

O correto, nessa situação, seria manter a previsão existente no art. 102 da LGT para o caso de extinção antecipada da concessão.

II.2 – Da possibilidade de renovações sucessivas das outorgas

O PLC nº 79, de 2016, propõe também, por meio de alterações aos arts. 99, 167 e 172 da LGT, a possibilidade de renovações sucessivas dos contratos de concessão, das autorizações para uso de radiofrequências e do direito para exploração de satélite. Atualmente apenas uma renovação é possível.

Ainda que se admita que tais alterações sejam positivas, para simplificar a questão nesse momento, o fato é que as redações propostas dão margem para que as renovações sucessivas não sejam mera possibilidade, a critério da administração, mas para que se alegue serem efetivo direito das atuais outorgadas. Não foi explicitado que, mesmo diante do eventual desinteresse da União pela renovação, essa possa ser negada.

Essa perda de gerência da União sobre seus próprios bens é impensável. Quem consentiria em alugar um imóvel de sua propriedade sem

¹ *Ericsson Mobility Report*, Junho de 2018, disponível em <<https://www.ericsson.com/assets/local/mobility-report/documents/2018/ericsson-mobility-report-june-2018.pdf>>, acesso em 3-11-2018. Deve-se atentar que, nessa publicação, o tráfego de voz considerado é o da telefonia móvel que, em teoria, é substancialmente superior ao verificado na telefonia fixa.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ter a possibilidade de retomá-lo ao final do contrato, se assim lhe parecer melhor? Não se pode admitir que a União perca o direito de gerir seus contratos de concessão, o espectro de frequências e a exploração de satélites. Entretanto, na prática, isso poderia ocorrer com as alterações propostas aos arts. 99, 167 e 172 da LGT.

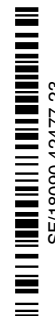
O reparo é necessário, para explicitar que as renovações sucessivas são possíveis, mas que se sujeitam ao interesse da Administração.

No art. 167, ainda outro ajuste é necessário. O atual § 2º deve ser suprimido, exatamente porque ele limita o poder de a União deixar de renovar indefinidamente as autorizações, o que, como se demonstrou anteriormente, é inapropriado.

Além disso, considerando-se a nova lógica pretendida de renovações sucessivas, torna-se necessário ajustar a redação do atual art. 135 para explicitar a possibilidade de imposição de compromissos de interesses da coletividade também aos processos de renovação de autorizações. De outro modo, existe a possibilidade equivocada de se interpretar que esses compromissos, que tem sido utilizados de forma positiva para a expansão dos serviços, somente poderiam ser exigidos nas outorgas iniciais. Tal leitura do dispositivo traria enormes prejuízos ao interesse público. Isso porque, na regra atualmente vigente, os compromissos podem ser estabelecidos periodicamente, uma vez que as autorizações têm um termo final. Com a possibilidade de prorrogações infinitas, se não for ajustado o art. 135, na prática, nenhum novo compromisso de interesse da coletividade poderia ser estabelecido.

II.3 – Da substituição de pagamentos pelas renovações por compromissos de investimentos

Percebe-se, no PLC nº 79, de 2016, uma assimetria nas regras de substituição de pagamentos relativos às renovações por compromissos de investimentos, como sintetizado no Quadro 1.



SF/18090.42477-23



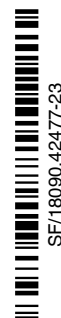
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Quadro 1: Comparação das regras de substituição de pagamentos por compromissos de investimentos.

Objeto	Regra
Concessões	Art. 99. § 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.
Autorizações de uso de radiofrequência	Art. 167. § 3º Na prorrogação prevista no <i>caput</i>, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.
Autorizações para exploração de satélite	Art. 172. § 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.

Como se verifica, para as concessões, acumula-se o pagamento pelas renovações com novos condicionamentos. Para as autorizações de uso de radiofrequência, os pagamentos pelas prorrogações **devem** obrigatoriamente ser substituídos, no todo ou em parte, por compromissos de investimento. Já nas autorizações para exploração de satélite, até mesmo o pagamento da outorga inicial **pode** ser substituído por compromissos de investimento, não havendo obrigação nessa substituição.

Esse tratamento assimétrico não parece ter justificativa e, aparentemente, não ocorreu de forma intencional. Na realidade, o que se



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

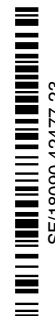
verifica, nos termos da proposição, é que os serviços (em tese) de maior relevância para o interesse público, as concessões, são os que têm menores possibilidades de substituição dos pagamentos por compromissos de investimentos, exatamente o contrário do que seria esperado.

Ademais, no texto proposto para o § 3º do art. 167 da LGT, o PLC nº 79, de 2016, pretende estabelecer a **obrigatoriedade** de serem estabelecidos compromissos de investimentos em substituição ao pagamento do valor devido pelas renovações das autorizações para uso de radiofrequências, o que não é adequado.

Perceba-se que o citado art. 167 aplica-se a todos os serviços autorizados, inclusive aos que são de interesse restrito. É injustificável, no caso de serviços que não são de interesse coletivo, substituir qualquer parcela dos pagamentos devidos pela renovação por compromissos de investimentos. Nesse caso, deixará de se arrecadar valores aos cofres públicos para que sejam realizados investimentos em serviços que não beneficiam a população, mas apenas os interesses particulares de uma empresa. Trata-se de transferência de recursos públicos para empresas privadas que a lei não pode permitir, muito menos obrigar, como ocorre no texto atualmente proposto.

Mesmo no caso de serviços de interesse coletivo, nem sempre é de interesse público a substituição do pagamento pela renovação por compromissos de investimentos. Por exemplo, o serviço de acesso condicionado (SeAC), conhecido como TV por assinatura, é considerado de interesse coletivo. Contudo, não é serviço essencial e, em princípio, não existe razão para que sua expansão seja objeto de política pública. Assim, não se justifica conceder às prestadoras o benefício substituir o pagamento de valores devidos por investimentos na expansão de suas redes, algo que somente irá beneficiá-las, sem que haja interesses públicos atendidos.

Pelo exposto, o apropriado é que exista a **possibilidade** da substituição do pagamento devido pelas renovações por compromissos de investimentos. Essa **possibilidade** será utilizada, ou não, a depender da análise de conveniência e de oportunidade pela União, em cada caso concreto.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Essa mesma regra deve ser aplicada ao art. 172, que trata das autorizações para exploração de satélites.

II.4 – Do valor a ser pago pelas prorrogações das autorizações

O PLC nº 79, de 2016, permite prorrogações sucessivas das autorizações para uso do espectro e para a exploração de satélites. Entretanto, o projeto não trata de forma satisfatória a questão dos valores a serem pagos por essas novas prorrogações.

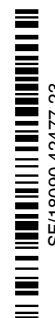
Deve-se ressaltar que, com relação às autorizações atualmente em vigor, o preço pago pelas prestadoras no momento das licitações considerou que haveria uma única renovação. Assim, o valor pago no momento da licitação refletia o direito de uso das frequências por, no máximo, 30 ou 40 anos.

Ao se permitirem outras prorrogações sucessivas sem a realização de novas licitações, está se concedendo um injustificado benefício às atuais autorizadas, que pagaram apenas por um direito limitado de uso das frequências ou de exploração dos satélites.

É necessário, portanto, realizar o ajuste para definir um valor mínimo para o custo das prorrogações, que deverá refletir o valor esperado da arrecadação com a realização de novas concorrências. Não se pode justificar que a União abra mão de uma arrecadação tão expressiva como essa em benefício exclusivo das atuais prestadoras.

Deve-se destacar que dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL) indicam que os valores arrecadados nos leilões de frequências são da ordem de 35 bilhões de reais em valores não corrigidos. Não se pode, portanto, descuidar de tamanho patrimônio.

Dessa maneira, a fim não provocar prejuízos ao patrimônio público e de permitir novas renovações das autorizações sem que se afete o equilíbrio dos contratos e das licitações anteriormente realizadas, o ajuste do texto proposto é necessário.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II.5 – Da supressão das licitações para exploração de satélites

Ainda no art. 172 da LGT, o PLC nº 79, de 2016, pretende suprimir o processo licitatório para a exploração de satélites, que seria substituído por “processo administrativo estabelecido pela Agência”.

Não nos parece razoável esse tipo de exceção, em que pesem os argumentos levantados pelo nobre relator. A licitação pública é preceito constitucional que não pode ser afastado dessa forma. Ademais, a própria LGT já estabelece, em seus arts. 91 e 92, as situações em que a licitação pode ser dispensada.

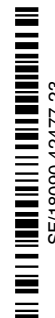
Destaque-se que não se está aqui pretendendo exigir a licitação para as renovações de autorizações já expedidas, mas apenas para as novas autorizações.

II.6 – Do mercado secundário de frequências

O PLC nº 79, de 2016, também cria um mercado secundário de frequências, ao permitir a transferência direta de autorizações entre prestadoras de serviços de telecomunicações, por meio de alteração proposta ao art. 163 da LGT. Embora essa medida possa trazer eventuais benefícios, como o ganho de eficiência no uso do espectro, o texto proposto no projeto não contempla as proteções necessárias para garantir que não seja explorada de forma inapropriada.

Deve-se ressaltar que, com essa possibilidade de transações diretas entre prestadoras, abre-se uma porta para que empresas privadas se apropriem dos recursos que poderiam ser obtidos com uma nova concorrência pela autorização para uso do espectro de frequências, que é de titularidade da União. Assim, a medida proposta pode se transformar em efetiva transferência de recursos público para empresas privadas, o que não se pode admitir.

Novamente se ressalta estamos falando de um ativo que já rendeu à União 35 bilhões de reais em valores não corrigidos e que, dessa maneira, não pode ser tratado de forma leviana.



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais, o texto restringe os condicionamentos a serem impostos às transferências a questões concorrenciais, não vedando, em princípio, transferências integrais das frequências autorizadas a determinada empresa, o que, na prática, configuraria grave violação ao princípio da licitação.

Dessa forma, são necessários ajustes ao texto proposto, para, mantendo os benefícios pretendidos, garantir proteções contra o uso indevido do instituto que se pretende criar.

II.7 – Da contribuição da radiodifusão ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

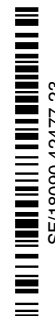
O projeto sob exame, em seu art. 11, afasta-se de seu objetivo e passa a tratar da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) por empresas de radiodifusão.

A temática tratada nesse artigo é completamente diversa daquela a que se propõe o PLC nº 79, de 2016, inclusive não sendo sequer mencionada na ementa do projeto. Há, portanto, clara violação ao comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que “cada lei tratará de um único objeto”.

Assim, o propósito do PLC nº 79, de 2016, como especificado em sua ementa, é o de “permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização”, nada tendo que tratar de contribuições ao Fust por serviços de radiodifusão.

No mais, o texto proposto para o art. 11 do projeto configura injustificada renúncia de arrecadação e benefício despropositado ao setor da radiodifusão. O custo com essa medida, que em nada atende ao interesse público, é da ordem de um bilhão de reais, como aponta o próprio relator.

O nobre relator destaca que a aprovação do texto tem por objetivo eliminar o que classifica como “insegurança jurídica”. Com o devido respeito, não existe, no caso, insegurança jurídica. Há unicamente a vontade, o desejo de empresas privadas que pretendem deixar de pagar tributos instituídos por lei. Se esse Congresso, em nome de uma suposta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“segurança jurídica”, conceder a todos os setores da economia suas demandas por exclusão de tributações, teremos um total colapso das contas públicas.

Dessa maneira, a exclusão do art. 11 do PLC nº 79, de 2016, é medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, na forma substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2016 (Nº 3.453, DE 2015, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-A, 68-B e 68-C:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Art. 68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II;

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para prever a possibilidade de adaptação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no *caput*, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço.”

“Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação, considerada a reversibilidade dos bens e todos os demais ônus associados à concessão.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

“**Art. 68-C.** Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, todos os ativos vinculados à concessão.

Parágrafo único. Os bens reversíveis serão valorados abatendo-se as parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“**Art. 19.**

.....



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XXXII – reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**

.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.

.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 99.** O prazo máximo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, no interesse da administração, por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e as obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, 30 (trinta) meses antes de sua expiração.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 133.**



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal, distrital e estadual do Poder Público.” (NR)

Art. 8º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização e de suas prorrogações à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

.....”(NR)

Art. 9º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“**Art. 163.**

.....

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequência entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação, e estará sujeita a limites razoáveis da porção do espectro autorizado, de modo a não configurar violação ao princípio da licitação pública.

§ 5º As transferências de autorização serão condicionadas a compromissos de investimento e deverão ser empregadas como mecanismos para o incremento da competição e da eficiência da alocação do espectro de frequências.

§ 6º A não utilização ou a utilização parcial ou ineficiente do espectro de frequências pela autorizada implicará a extinção da autorização, no todo ou em parte.” (NR)

Art. 10. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167.** No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

no interesse da Administração, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e exposto interesse e tenha cumprido as obrigações já assumidas.

§ 1º As prorrogações, sempre onerosas, poderão ser requeridas até três anos antes do vencimento do prazo final da autorização, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º Nas prorrogações, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento de interesse público, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

§ 3º O preço devido pela prorrogação será, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.” (NR)

Art. 11. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 172.** O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, no interesse da Administração e desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 5º Nas prorrogações, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento de interesse público, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

§ 6º O preço devido pela prorrogação será, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.” (NR)



SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 64, os incisos I e II do art. 132 e o art. 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2018

SENADOR Humberto Costa





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2016

(nº 3.453/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Daniel Vilela

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1405835&filename=PL-3453-2015



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

Art. 2° A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-A, 68-B e 68-C:

“Art. 68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no *caput*, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, desde que preservada a prestação do serviço."

“Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta

capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

“Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.

.....

XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais,

não estejam sujeitas a deveres de universalização.” (NR)

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.” (NR)

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.” (NR)

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.” (NR)

Art. 8º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 163.

.....

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§ 5º Na anuência prevista no § 4º, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas." (NR)

Art. 9º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 3º Na prorrogação prevista no *caput*, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação." (NR)

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

..... " (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o parágrafo único do art. 64 e o art. 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 21

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 19

- parágrafo 1º do artigo 64

- parágrafo 1º do artigo 65

- artigo 99

- artigo 132

- artigo 133

- artigo 163

- artigo 167

- artigo 168

- artigo 172

- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>

- inciso IV do artigo 6º